



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.662 - SP (2014/0293386-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOÃO BIGNARDI NETTO
ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI
MARCELO BESERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JABOTICABEIRAS AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MORRO AZUL LTDA
ADVOGADOS : MICHEL CASSOLA
OSIRIS LEITE CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO PARA SUA ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.662 - SP (2014/0293386-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOÃO BIGNARDI NETTO
ADVOGADOS : JULIANA MARANTES MARCHIORI
MARCELO BESERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JABOTICABEIRAS AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MORRO AZUL LTDA
ADVOGADOS : MICHEL CASSOLA
OSIRIS LEITE CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BIGNARDI NETTO
contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
DESPROVIDO.*

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela modificação do
julgado, afirmando que a fundamentação do recurso especial não é deficiente, a
análise da pretensão recursal não depende do reexame de prova, mas apenas de
aplicação da correta interpretação do artigo 131 do Código de Processo Civil, e
que o cotejo realizado entre o paradigma e o caso concreto permite concluir
pela existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.662 - SP (2014/0293386-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que a fundamentação do recurso é deficiente, pois não demonstrado de que maneira os dispositivos legais indicados teriam sido violados, encontrando óbice na Súmula 284/STF, e a análise da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo à espécie o óbice da Súmula 7/STJ. Também não merece reparo a decisão da Corte de origem ao consignar que o paradigma apresentado não apresenta similitude fática com o caso dos autos.

Quanto à alegada ofensa aos artigos indicados, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, a fundamentação recursal está restrita à análise da prova oral produzida, chegando o recorrente à conclusão de que o conjunto probatório é apto a comprovar que possibilitou a realização da compra e venda de dois imóveis, ao aproximar a compradora das vendedoras, razão pela qual faz jus à comissão de corretagem. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que "A análise detalhada da prova oral não convence da alegação do autor, tendo em vista que não parece razoável que em um negócio de elevado vulto, não tenha o demandante se cercado de um mínimo de comprovação que desse embasamento à alegada intermediação, a qual é demonstrada apenas por inconvincente prova oral".

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, o recurso especial também não pode ser conhecido quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado desta Corte que admite a possibilidade de que a prova puramente oral seja utilizada para demonstrar a prestação de um serviço, questão que não se adequa ao quanto decidido pelo Tribunal de origem, que manifestou-se tão somente sobre a impossibilidade de provar-se unicamente por meio de prova testemunhal a existência de um contrato de corretagem, não analisando a questão sobre o foco expresso no paradigma. Assim, não observo similitude fática com o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293386-2

AgRg no
AREsp 615.662 / SP

Números Origem: 00016743420038260058 0080120030016744 16743420038260058 80120030016744 81503
8152003

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BIGNARDI NETTO
ADVOGADOS : MARCELO BESERRA E OUTRO(S)
JULIANA MARANTES MARCHIORI
AGRAVADO : JABOTICABEIRAS AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MORRO AZUL LTDA
ADVOGADOS : OSIRIS LEITE CORRÊA E OUTRO(S)
MICHEL CASSOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BIGNARDI NETTO
ADVOGADOS : MARCELO BESERRA E OUTRO(S)
JULIANA MARANTES MARCHIORI
AGRAVADO : JABOTICABEIRAS AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MORRO AZUL LTDA
ADVOGADOS : OSIRIS LEITE CORRÊA E OUTRO(S)
MICHEL CASSOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.